



DIREITOS SOCIAIS E A INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: O CASO LAGOS DEL CAMPO VS. PERÚ JULGADO PELA CORTE INTERAMERICANA

SOCIAL RIGHTS AND THE INDIVISIBILITY OF HUMAN RIGHTS: THE CASE LAGOS DEL CAMPO VS. PERU JUDGED BY THE INTER-AMERICAN COURT

<i>Recebido em:</i>	19/11/2018
<i>Aprovado em:</i>	10/12/2018

Daniela Menengoti Ribeiro ¹

Fernando Navarro Vince ²

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a característica da indivisibilidade dos direitos humanos, e verificar o reconhecimento e aplicação desse atributo dos direitos humanos pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em especial no que tange aos direitos sociais, em razão da cláusula da progressividade, prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 26). Sob a alegação inexistência de recursos públicos disponíveis à sua atuação, os Estados têm limitado a efetivação dos direitos prestacionais, como os direitos sociais, e tem reduzido a Corte Interamericana a analisar, em sua maioria, casos baseados na violação de direitos reconhecidos na Convenção Americana, a saber, referente a direitos civis e políticos. O problema consiste, portanto, em verificar se há possibilidade do

¹ Docente Permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Doutora em Direito-Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Endereço eletrônico: daniela.menengoti@gmail.com

² Mestre em Direito pelo Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Advogado. Endereço eletrônico: fernandonavarrovince@gmail.com



reconhecimento da indivisibilidade dos direitos humanos pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Assim, utilizando-se do método de abordagem dedutivo, da análise de casos, documentos e jurisprudências, conclui-se que, para além dos evidentes avanços obtidos no âmbito dos direitos civis e políticos na Organização dos Estados Americanos, o caso Lagos del Campo vs. Perú decidido pela Corte Interamericana em agosto de 2017, representa um importante precedente no campo da proteção dos direitos sociais, em virtude da condenação, inédita, referente a violação do direito ao trabalho, em particular os direitos a estabilidade e associação laboral.

Palavras-chave: indivisibilidade; direitos humanos; corte interamericana de direitos humanos; direitos sociais.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the characteristic of the indivisibility of human rights and to verify the recognition and application of this attribute of human rights by the organs of the inter - American human rights system, especially with regard to social rights, due to the progressivity clause, provided for in the American Convention on Human Rights (Article 26). Under the allegation that there are no public resources available to them, States have limited the enforcement of their rights to benefits, such as social rights, and have reduced the Inter-American Court to consider, for the most part, cases based on violations of rights recognized in the American Convention , namely, civil and political rights. The problem, therefore, is to verify whether there is a possibility of recognition of the indivisibility of human rights by the organs of the inter-American human rights system. Thus, using the method of deductive approach, analysis of cases, documents and jurisprudence, it is concluded that, in addition to the evident advances made in civil and political rights in the Organization of American States, Lagos del Campo vs. Peru, decided by the Inter-American Court in august 2017, represents an important precedent in the field of



protection of social rights, due to the unprecedented conviction regarding violation of the right to work, in particular the rights to stability and labor association.

Keywords: indivisibility; human rights; inter-american court of human rights; social rights.

1 UNIVERSALIDADE E INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reflete o consenso imediato do pós-guerra sobre o tema dos direitos humanos, fundado nas ideias que o presidente Roosevelt descreveu como as quatro liberdades – *four freedoms*.³ De acordo com a Declaração, os direitos humanos constituem-se de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Apesar de reconhecidas as características de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, estes são, porém, tradicionalmente, estudados a partir de dimensões. Essa divisão é atribuída à Karel Vasak⁴ que utilizou a expressão “dimensões”, em uma conferência ministrada, buscando, metaforicamente, demonstrar a evolução dos direitos humanos inspirando-se na bandeira francesa: *liberté, égalité, fraternité* (liberdade, igualdade e fraternidade). O despretensioso discurso de Vasak ganhou simpatizantes, como, por exemplo, Norberto Bobbio, que em sua obra intitulada “A era dos direitos” divulgou a ideia. Assim, os direitos humanos, de acordo com Vasak são divididos em três dimensões, quais sejam: os *direitos civis e políticos*, que tem o foco no indivíduo visando diminuir a influência do Estado na vida partícula, por essa razão incluem os direitos individuais vinculados ao valor da liberdade; os *direitos econômicos, sociais e culturais*, que constituem direitos de pessoas ligadas por uma relação jurídica base entre si, e que baseiam-se na ideia

³ A primeira das quatro liberdades é o direito de palavra e livre expressão; a segunda é a liberdade de cada um cultivar a Deus da sua maneira; a terceira é estar livre das necessidades, traduzindo-se na liberdade das coisas econômicas; a quarta é estar livre do medo, significando a redução dos armamentos a tal ponto que nenhuma nação esteja em posição de ameaçar ou cometer atos de agressão contra outra.

⁴ Em 1978 Karel Vasak havia publicado pela ONU a obra intitulada “*Les dimensions internationales des droits de l’homme*” (VASAK, 1978), destinada ao ensinamento dos direitos do homem nas universidades.



de igualdade e de justiça social; e os *direitos difusos* ou *metaindividuais*, que abrangem uma coletividade indeterminada, porém, ligada por uma circunstância, fundando-se no valor da fraternidade e da solidariedade.

O consenso sobre a unidade de direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais foi quebrado com a disseminação da Guerra Fria. Segundo enuncia Arjun Sengupta, até meados dos anos 50, os direitos humanos eram elementos inter-relacionados e interdependentes.⁵ Isso refletiu-se tanto no âmbito global quanto interamericano, onde os tratados de proteção dos direitos humanos, foram elaborados de forma separada, um cobrindo direitos civis e políticos e outro cobrindo direitos econômicos, sociais e culturais.

Segundo Ingo Sarlet, a teoria dimensional, ou seja, que adota as dimensões dos direitos fundamentais, não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade.⁶

De acordo com Jean Salmon:

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) já consagrava o conjunto de direitos que são universais e indivisíveis, sabe-se que a validade jurídica deste texto foi por longo tempo contestada. Em seguida, mas com relutância, os Estados também se comprometeram a garantir os direitos econômicos e sociais que requerem uma ação positiva do Estado. Além disso, ninguém ignora o caráter menos restritivo ou tardio dos textos sobre esses últimos direitos. O contraste entre a Convenção Europeia dos Direitos

⁵ SENGUPTA, Arjun. O direito ao desenvolvimento como um direito humano. *Social Democracia Brasileira*. São Paulo: Instituto Teotônio Vilela, março de 2002, p. 65.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8ª edição. Livraria do advogado. Porto Alegre, 2007, pp. 49-50.



Humanos e a Carta Social Europeia é significativo a esse respeito.⁷
(tradução livre)

Os princípios da universalidade, da integralidade e da indivisibilidade dos direitos humanos podem ser extraídos do artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.⁸

A Proclamação de Teerã, no Irã, por ocasião da Conferência Internacional de Direitos Humanos realizada de 22 de abril a 13 de maio de 1968, para examinar os

⁷ “L’idée de la classification des droits en trois générations peut être attribué à Karel Vasak. Dans le contexte de la coexistence pacifique, chaque système politique avait vocation à mettre en valeur une génération particulière des droits de l’homme: les pays occidentaux, les droits civils et politique; les États socialistes, les droits économique et sociaux et les États du Tiers-Monde, les droits collectifs de solidarité. Les déclarations américaine et française des droits de l’homme marquées par l’idéologie des Lumières, reconnaissent dès le XVIIIe siècle ces droits de l’homme et du citoyen. Dans la conceptions individualiste de l’époque, il s’agit de protéger les droits de l’homme contre les ingérences de l’État. Cette opposition, quoique relative et sans doute simplificatrice, est cependant largement confirmée par les faits. Certes la Déclaration universelles des droits de l’homme (1948) consacrat déjà l’ensemble des droits qui sont universels et indivisibles. Mais on sait que la juridicité de ce texte fut longtemps contestée. Ce n’est ensuite qu’avec réticence que les États s’engagèrent à assurer aussi les droits économiques et sociaux qui requièrent une action positive de l’État. Au surplus nul n’ignore le caractère moins contraignant ou beaucoup plus tardif des textes concernant ces derniers droits. Le contraste entre convention européenne des droits de l’homme et Charte sociale européenne des droits européenne est, à cet égard, significatif.” In: SALMON, Jean. Dictionnaire de droit international public. Bruxelles: Bruylant, 2001, p. 397.

⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 10 abr. 2018.



progressos alcançados nos vinte anos transcorridos desde a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e preparar um programa para o futuro, ressalta a característica da indivisibilidade dos direitos humanos.

Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta impossível. A realização de um progresso duradouro na aplicação dos direitos humanos depende de boas e eficientes políticas internacionais de desenvolvimento econômico e social.⁹ (tradução livre)

Não existe, pois, relação hierárquica entre os direitos humanos, que compõem um único conjunto de direitos que não devem ser interpretados isoladamente, mas de forma interativa e sistêmica.¹⁰ Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade, em seu percurso histórico rumo à universalização, os direitos humanos têm-se norteado pelos princípios da *universalidade*, da *integralidade* e da *indivisibilidade*, inspiradores de toda sua evolução, bem como pelo princípio da *complementaridade* dos sistemas e mecanismos de proteção (de base convencional e extraconvencional, de âmbito global e regional). Este *corpus juris* de proteção forma, desse modo, um todo harmônico e indivisível.¹¹

Os tratados internacionais que dispõem sobre a observância universal dos direitos humanos, trouxeram à tona o ideário da universalidade do direito, que, por sua vez, institui

⁹ “Since human rights and fundamental freedoms are indivisible, the full realization of civil and political rights without the enjoyment of economic, social and cultural rights is impossible. The achievement of lasting progress in the implementation of human rights is dependent upon sound and effective national and international policies of economic and social development.” In: UNIVERSITY OF MINNESOTA. *Proclamation of Teheran*. Disponível em: <<http://www1.umn.edu>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

¹⁰ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: conceitos, significações e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 235.

¹¹ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003, p. 407-408.



de um novo paradigma, fundado na subjetividade do indivíduo na necessidade de se perseguir os objetivos da justiça, da dignidade da pessoa humana, da correção das injustiças sociais e da busca da paz como ideais da humanidade.

2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O UNIVERSALISMO ÉTICO

Os direitos humanos¹² resultam de um longo processo histórico, que inclui avanços e retrocessos, e são radicados numa série de direitos naturais do homem, reconhecidos pela própria condição humana e não necessariamente por concessões da sociedade política. Neste contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representa um marco no processo de internacionalização e converte o tema da proteção aos direitos fundamentais em interesse da comunidade internacional, além de contribuir para o processo de democratização e de reinserção o indivíduo no direito internacional.

Com a ampliação dos mecanismos de proteção internacional criam-se condições efetivas para a incidência da responsabilidade internacional, traduzida na obrigação de reparar a violação prévia de norma internacional. Ademais, se confirma que a proteção dos direitos humanos não se reduz à jurisdição e competência exclusiva do Estado, mas constitui legítimo interesse internacional.

Esta percepção aponta para a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos, bem como a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direito.¹³

¹² As expressões *direitos fundamentais*, *direitos humanos* e *direitos do homem* serão utilizadas, neste trabalho, como sinônimos, para expressar os direitos do ser humano.

¹³ PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal*, Brasília, Ano 8, v. 15, jan./jun. 2000, p. 95.



Na visão de Bertrand Badie, busca-se um tratamento global em que “o princípio da responsabilidade se substitua ao da soberania; cada estado é o depositário fiel da sobrevivência do planeta, do seu desenvolvimento e dos valores construídos como universais”¹⁴. Assim, embora não se identifique instrumentos capazes de inibir o desrespeito aos direitos humanos de forma absoluta, existe uma responsabilidade ética dos Estados em cumprir os compromissos assumidos.

Segundo Michele Carducci, a partir do momento em que os direitos humanos são considerados no plano interno de determinado Estado, passa a ser assunto de interesse *universal*, vale dizer, que respeita a toda a comunidade internacional, assim também serão suas obrigações:

Se os direitos humanos são universais (tal como se pretendem), também as conseqüências pela sua violação devem ser encaradas e enfrentadas com o mesmo rigor. Tratamento discriminatório entre os violadores implica em relativizar a autoridade das normas de direitos humanos.¹⁵

Como exposto por Emmerich de Vattel,

Os ofícios de humanidade são o auxílio, os deveres, aos quais os homens se sentem obrigados uns para com os outros, na qualidade de homens, isto é, na qualidade de seres feitos para viver em sociedade, que têm realmente necessidade de uma assistência mútua para conservar-se, para serem felizes e para viver de uma maneira conveniente à sua natureza [...] Este é o fundamento desses deveres comuns, desses ofícios de humanidade, aos quais as nações estão

¹⁴ BADIE, Bertrand. *Un monde sans souveraineté*. Paris Fayard, 1999, p. 166.

¹⁵ CARDUCCI, Michele. A universalidade inclusiva dos direitos. In: *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*. Vol. 15, n. 1 (jan./jun. 2010). Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2010, p. 213.



reciprocamente obrigadas umas para com as outras. Consistem geralmente em fazer para a conservação e a felicidade das outras tudo o que estiver em nosso poder, na medida em que isso pode conciliar-se com nossos deveres para conosco mesmos.¹⁶

Para Mireille Delmas-Marty, esse fenômeno consiste num *universalismo ético* que surge diante do processo de evolução dos direitos humanos no pós-Segunda Guerra Mundial, conduzindo à reflexão de que

[...] será necessário que um dia a guerra ceda o lugar a um direito realmente internacional, apto para pôr em ordem, sem a reduzir, a infinita diversidade dos sistemas jurídicos que coexistem e se combatem [...] A partir dos direitos do homem, fica possível imaginar um “direito dos direitos” que permitiria aproximar, e não unificar, os diferentes sistemas. Aproximá-los numa harmonia feita tanto da subordinação deles a uma ordem supranacional como da coordenação deles segundo princípios comuns. Como nuvens que, levadas por um mesmo sopro, se ordenassem aos poucos guardando seu ritmo próprio, suas formas próprias.¹⁷

A responsabilidade pode ser traduzida para a ideia de solidariedade, ao afirmar-se que a sociedade internacional é constituída por sociedades políticas diferentes unidas por laços solidários. Este vínculo de solidariedade deriva, em si, de relações intersociais – ou

¹⁶ VATELL, Emmerich de. *O direito das gentes ou princípios da lei natural aplicados á condução e aos negócios das nações e dos governantes*. Tradução de Ciro Mioranza. Coleção “Clássicos do Direito Internacional” dirigida por Arno Dal Ri Júnior. Ijuí: Unijuí, 2008, p. 389.

¹⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 305-306.



seja, da troca de produtos, de serviços, de ideias, de sentimentos – que podem ocorrer entre indivíduos de diferentes sociedades políticas.¹⁸ A solidariedade, portanto, não se esgota nos limites do Estado, alcançando a sociedade internacional – isto é, trata-se uma solidariedade universal.

A concepção contemporânea de direitos humanos trazida pela Declaração Universal de 1948, possibilitou o movimento de universalização dos direitos humanos, ampliando o número de tratados de proteção destes direitos.¹⁹ Forma-se, a partir de então, o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas, e, ao seu lado, surgem sistemas normativos regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, particularmente na Europa²⁰, América e África.

3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

¹⁸ “Ce lien de solidarité dérive lui-même des rapports intersociaux, c'est-à-dire des échanges de tous genres, échanges de produits, de services, d'idées, de sentiments qui peuvent se produire entre individus appartenant à des sociétés politiques différentes.” In: SCHELLE, Georges. *La Doctrine de León Duguit et les Fondements du Droit des Gens. Archives de Philosophie du Droit*. Paris: Dalloz, 1932, p. 87.

¹⁹ “A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1948, foi usada como modelo não apenas para o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (1966), mas também para o Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1952), ele próprio o modelo para muitas *Bills of Rights* (Declarações ou Cartas de Direitos) entrenchadas nas Constituições de países que têm conquistado a independência desde 1957 [...] Tais documentos tão minuciosamente ajuizados merecem atenção por parte de quem deseja analisar os problemas da vida humana em comunidade, em termos de direitos humanos, naturais ou jurídicos.” In: FINNIS, John. *Lei natural e direitos naturais*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007, p. 207

²⁰ “A criação do sistema europeu de direitos humanos está vinculada ao processo de integração surgido na Europa, depois do final da Segunda Guerra Mundial, perpetrado, principalmente, em função da retomada dos regimes democráticos e da luta para que os indivíduos tivessem garantidos os seus direitos humanos. [...] Em relação aos demais sistemas regionais, o sistema europeu é o mais avançado por permitir que o próprio cidadão, grupo de pessoas ou organização não governamental, de forma independente e direta, postule à Corte em razão de uma violação de direitos, reconhecendo a capacidade ativa para ingresso em um litígio judicial.” In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; SCHORR, Janaína Soares. *Liberdade religiosa e Sistemas Regionais de Direitos Humanos: uma análise a partir de casos julgados pelo Tribunal Europeu e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, vol. 5, n. 2, 2017, p. 828-829.



O Sistema Interamericano, que é parte da OEA, teve seu início com a aprovação da *Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem* em 1948, que foi tido como o primeiro documento acerca de direitos humanos, no marco da Carta da Organização dos Estados Americanos²¹, constituído a partir do momento em que os Estados das Américas, em “exercício de sua soberania e no âmbito da Organização dos Estados Americanos adotaram uma série de instrumentos internacionais que se converteram na base de um sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos”.

Para cumprir os objetivos do sistema, dois órgãos destinados tem a função de velar pela observância de referidos direitos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um órgão autônomo da OEA, criado pela OEA no ano de 1959, entretanto, foi formalmente instalada em 1960, quando o Conselho da Organização aprovou seu Estatuto. Em 1961, a CIDH começou a realizar visitas *in loco* aos Estados membros para verificar a situação no que se referia aos direitos humanos, bem como emitia informes especiais sobre o que se passava. E, a partir de 1965, a CIDH foi autorizada a receber petições e processar denúncias sobre casos de violações de direitos humanos²².

No ano de 1969, foi celebrado em San José da Costa Rica, a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, onde foi redigida a Convenção Americana de Direitos Humanos²³, também conhecida como Pacto San José da Costa Rica.²⁴

²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Denuncias y consultas ante el Sistema Interamericano*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/denuncias_consultas.cfm>. Acesso em: 22 mai. 2018.

²² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *O que é a CIDH?* Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

²³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Convencion Americana sobre Derechos Humanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm>. Acesso em: 22 mai. 2018.

²⁴ Esta normativa internacional entrou em vigor no ano de 1978, quando o décimo primeiro documento de ratificação foi depositado por um membro. O Pacto de San José da Costa Rica possui aplicação obrigatória no Brasil consoante o disposto no Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.



Criada em um contexto pós Segunda Guerra Mundial, a Convenção tem o intuito de salvaguardar os direitos essenciais do homem no continente americano, prevendo a garantia e tutela desses direitos, instrumentalizou dois órgãos competentes para conhecer das violações aos direitos humanos.

A Convenção Americana é composta por um rol de direitos civis e políticos que devem ser garantidos, sem qualquer tipo de discriminação, não enunciando de forma específica direitos sociais, culturais ou econômicos, mas referindo que os Estados deverão buscá-los progressivamente.²⁵

A Convenção Americana, além de definir os direitos humanos que os Estados ratificantes se comprometem internacionalmente a respeitar e a dar garantias para que sejam respeitados, também cria a Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁶, e define atribuições e procedimentos tanto da Corte²⁷ como da CIDH. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, juntamente com a Corte, fazem, assim, parte do chamado Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Com sede na Costa Rica, a Corte IDH, iniciou suas funções em 1979, é o órgão jurisdicional do sistema regional, possui competência consultiva e contenciosa. A contenciosa, julgando casos de violações direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados concernentes, exercidos pelos Estados-membros. E a

²⁵ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; SCHORR, Janaína Soares. Liberdade religiosa e Sistemas Regionais de Direitos Humanos: uma análise a partir de casos julgados pelo Tribunal Europeu e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, vol. 5, n. 2, 2017, p. 835-836.

²⁶ A Corte Interamericana é composta por sete juízes nacionais dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), eleitos a título pessoal pelos Estados-partes da Convenção.

²⁷ O Brasil, ao ratificar a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, “Pacto San Jose da Costa Rica”, em 6 de novembro de 1992, se comprometeu a cumprir o que dispõe a referida Convenção. Porém, foi apenas no ano de 1998 que o país reconheceu como obrigatória a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 3 dezembro de 1998. In: PHILIPPI, Patrícia Pasqualini; ZIMMER, Sandra Angélica Schwalb. Da proteção internacional aos direitos humanos e o reflexo de imprescritibilidade na ordem jurídica brasileira. *Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, vol. 4, n. 2, 2016, p. 368.



função consultiva, emitindo pareceres para qualquer membro da OEA para interpretar a Convenção ou outro tratado sobre direitos humanos.²⁸

Importante destacar que, o artigo 28 do Estatuto da CorteIDH²⁹ dispõe sobre a relação entre a Corte e a Comissão. Nesse sentido, esta norma preceitua que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverá aparecer como parte na Corte, em todos os casos relativos à função jurisdicional desta, conforme dispõe o artigo 2.1 do Estatuto.

Este artigo – 2.1 do Estatuto³⁰ – por sua vez, é a base legal que preceitua que a Corte exerce função jurisdicional (regida pelos artigos 61 a 63³¹ da Convenção Americana e

²⁸ PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 234-235.

²⁹ “Artículo 28 La Comisión Interamericana de Derechos Humanos comparecerá y será tenida como parte ante la Corte, en todos los casos relativos a la función jurisdiccional de ésta, conforme al artículo 2.1 del presente Estatuto.” In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Estatuto de la CorteIDH*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/estatuto>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

³⁰ “Artículo 2 La Corte ejerce función jurisdiccional y consultiva: 1. Su función jurisdiccional se rige por las disposiciones de los artículos 61, 62 y 63 de la Convención. 2. Su función consultiva se rige por las disposiciones del artículo 64 de la Convención.” In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Estatuto de la CorteIDH*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/estatuto>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

³¹ “Artículo 61. Sólo los Estados Partes y la Comisión tienen derecho a someter un caso a la decisión de la Corte. 2. Para que la Corte pueda conocer de cualquier caso, es necesario que sean agotados los procedimientos previstos en los artículos 48 a 50. Artículo 62 1. Todo Estado parte puede, en el momento del depósito de su instrumento de ratificación o adhesión de esta Convención, o en cualquier momento posterior, declarar que reconoce como obligatoria de pleno derecho y sin convención especial, la competencia de la Corte sobre todos los casos relativos a la interpretación o aplicación de esta Convención. 2. La declaración puede ser hecha incondicionalmente, o bajo condición de reciprocidad, por un plazo determinado o para casos específicos. Deberá ser presentada al Secretario General de la Organización, quien transmitirá copias de la misma a los otros Estados miembros de la Organización y al Secretario de la Corte. 3. La Corte tiene competencia para conocer de cualquier caso relativo a la interpretación y aplicación de las disposiciones de esta Convención que le sea sometido, siempre que los Estados Partes en el caso hayan reconocido o reconozcan dicha competencia, ora por declaración especial, como se indica en los incisos anteriores, ora por convención especial. Artículo 63 1. Cuando decida que hubo violación de un derecho o libertad protegidos en esta Convención, la Corte dispondrá que se garantice al lesionado en el goce de su derecho o libertad conculcados. Dispondrá asimismo, si ello fuera procedente, que se reparen las consecuencias de la medida o situación que ha configurado la vulneración de esos derechos y el pago de una justa indemnización a la parte lesionada. 2. En casos de extrema gravedad y urgencia, y cuando se haga necesario evitar daños irreparables a las personas, la Corte, en los asuntos que esté conociendo, podrá tomar las medidas provisionales que considere pertinentes. Si se tratare de asuntos que aún no estén sometidos a su conocimiento, podrá actuar a solicitud de la Comisión.” In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Estatuto de la CorteIDH*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/estatuto>>. Acesso em: 22 mai. 2018.



atribuída à Corte) e consultiva (regida pelo artigo 64³² da Convenção Americana e atribuída à Comissão).

Nesse sentido, sabe-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é instância protetiva subsidiária, invocada quando da ineficácia do aparato estatal interno de administração da justiça. Sendo, portanto, comum nos julgados da CorteIDH, uma análise reflexa da proteção judicial, cuja afronta primária decorreu de outros artigos da Convenção (vida, liberdade e integridade pessoal, etc.)³³.

Assim, deve-se exaurir os meios domésticos para que se possa levar um caso a julgamento pela Corte Interamericana, ou então, não ser atendido pelos meios internos e continuar a sofrer violações, como foi o caso Maria da Penha³⁴.

Além do mais, somente a Comissão e os Estados membros podem submeter um caso para apreciação na Corte, conforme artigo 61.1 da Convenção, sendo possível a qualquer indivíduo interpor denúncia – por meio eletrônico, de forma bem simplificada – à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Este órgão, por sua vez, faz uma forma de triagem das denúncias, e, quando julga relevante, submete o caso à análise junto à CorteIDH.

³² “Artículo 64 1. Los Estados miembros de la Organización podrán consultar a la Corte acerca de la interpretación de esta Convención o de otros tratados concernientes a la protección de los derechos humanos en los Estados americanos. Asimismo, podrán consultarla, en lo que les compete, los órganos enumerados en el capítulo X de la Carta de la Organización de los Estados Americanos, reformada por el Protocolo de Buenos Aires. 2. La Corte, a solicitud de un Estado miembro de la Organización, podrá darle opiniones acerca de la compatibilidad entre cualquiera de sus leyes internas y los mencionados instrumentos internacionales.” In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Convencion Americana sobre Derechos Humanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm>. Acesso em: 22 mai. 2018.

³³ BLANCO, Carolina Souza Torres. O direito de acesso à justiça nas jurisprudências interamericana e brasileira, uma análise comparativa. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 61, jul./dez. 2012, p 116.

³⁴ Caso 12.051. No Caso Maria da Penha, não foram exauridos todos as instâncias internas para que o mesmo chegasse ao SIDH. Isso porque, a Sra. Maria constantemente fazia denúncias contra seu cônjuge, porém, a justiça brasileira nada fazia para que as violações cessassem. Dessa forma, a Sra. Maria resolveu efetivar denuncia diretamente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que levou o caso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, resultando na edição de lei mais rígida com relação a casos de violência doméstica.



3.1 O PRINCÍPIO DE PROGRESSIVIDADE DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

A despeito da Carta da Organização dos Estados Americanos ter em seus propósitos essenciais a erradicação da pobreza e a promoção do desenvolvimento econômico, social e cultural (artigo 2º, alíneas f e g), a progressividade dos direitos sociais encontra abrigo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e tem sido constantemente utilizada pelos Estados para justificar violações à direitos, diante da falta de recursos internos.

O princípio de progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais está previsto no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e no artigo 2.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

Com efeito, o artigo 2.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Humanos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), estabelece que:

Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, **progressivamente**, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.³⁵ (grifou-se)

Os direitos sociais, econômicos e culturais contêm previsão genérica, constante do seu art. 26, segundo o qual

³⁵ PLANALTO. Decreto no 591, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 20 mai. 2018.



Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir **progressivamente** a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.³⁶ (grifou-se)

A CorteIDH tem buscado esclarecendo em seus julgados, que o artigo 26 da Convenção deve ser interpretado de forma harmônica com as demais normas do próprio Pacto de São José da Costa Rica. Esse entendimento ficou demonstrado no Caso Cinco Pensionistas vs. Peru, julgado em 2003, no qual afirmou que a seguridade social está intrinsecamente relacionada com o direito de propriedade, apontando para a indivisibilidade e interdependência como características dos direitos humanos. Ademais, acerca do dever contido no artigo 26 da Convenção Americana, a Corte assim o definiu:

Os direitos econômicos, sociais e culturais têm uma dimensão tanto individual como coletiva. Seu desenvolvimento progressivo, sobre o qual já se pronunciou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, se deve medir, no critério deste Tribunal, em função da crescente cobertura dos direitos econômicos, sociais e culturais em geral, e do direito à previdência social e à aposentadoria em particular, sobre o conjunto da população, tendo presentes os imperativos da equidade social, e não em função das

³⁶ PLANALTO. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 20 mai. 2018.



circunstâncias de um grupo muito limitado de aposentados não necessariamente representativos da situação geral prevalente.³⁷

Pertinente, portanto, recordar a interdependência existente entre os direitos civis e políticos e os econômicos, sociais e culturais, já que devem ser entendidos integralmente como direitos humanos, sem hierarquia entre si e exigíveis em todos os casos perante aquelas autoridades que sejam competentes para tanto, e o dever do Estado da vedação do retrocesso social.³⁸

3.2 O CASO LAGOS DEL CAMPO VS. PERÚ JULGADO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O RECONHECIMENTO DA INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Submetido à Corte Interamericana na data de 28 de novembro de 2015 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra a República do Peru, o caso trata da demissão de Alfredo Lagos del Campo em 1 de julho de 1989, como resultado de declarações feitas durante uma entrevista para a revista “La Razón”, realizada quando foi eleito presidente pela Assembleia Geral do Comitê Eleitoral da Comunidade Industrial da empresa Ceper-Pirelli³⁹, onde trabalhou como operário por mais de 13 anos.

³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso “Cinco Pensionistas” vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_98_esp.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2018, parágrafo 147.

³⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Acevedo Buendia e outros vs. Peru*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_198_esp.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2018, parágrafo 101 a 103.

³⁹ Atualmente denominada de CEPER-CONDUCTORES ELÉCTRICOS PERUANOS S.A., foi constituída no ano de 1965 com a denominação social de PIRELLI.



Na entrevista, ele denunciou, *inter alia*, que a diretoria da empresa supostamente usou “chantagem e coerção” para realizar “eleições fraudulentas fora do Comitê Eleitoral”, situação que ensejou a destituição de Del Campo de seu posto de trabalho, sob o argumento, segundo empregador, de que sua conduta seria ensejadora de demissão por justa.

As eleições denunciadas haviam sido realizadas em 28 de abril de 1989, as quais foram posteriormente anuladas pelo Ministério da Indústria, e um novo processo foi ordenado, tendo, nesta ocasião, Lagos del Campo, sido impedido de participar da reunião para as novas eleições, que ocorrera em 27 de junho de 1989.

Após sua demissão, em 1 de julho de 1989, Lagos del Campos recorreu a todas as instâncias em seu país, as quais negaram provimento a seus recursos, mantendo, pois, a demissão imposta pela empregadora. Neste sentido, Lagos del Campo submeteu, em 05 de agosto de 1998, petição à Comissão Internacional de Direitos Humanos dela constando a reivindicação da observância de seu direito à liberdade de expressão enquanto representante sindical inserido no contexto de um conflito eleitoral⁴⁰.

Em 21 de julho de 2015 foi aprovado pela Comissão, o Relatório do Fundo nº 27/15, conforme o artigo 50 da Convenção, do qual se concluiu que o Estado é responsável pela violação aos direitos e às garantias judiciais e liberdade de expressão, de acordo com os artigos 8.1 e 13 da Convenção Americana, cominado com os artigos 1.1, 2 e 16.1 do mesmo instrumento, desfavoráveis à pretensão do Sr. Lagos del Campo.

Na mesma oportunidade recomendou ao Estado-Membro em questão:

Recomendações: i) Reparar integralmente ao Sr. Lagos del Campo pelas violações declaradas no presente relatório. Esta reparação deve incorporar tanto o aspecto material quanto o moral;

⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Lagos del Campo vs. Peru, Sentencia de 31 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf>. Acesso em 12 mai. 2018.



- ii) Adotar medidas de não repetição, a fim de assegurar que os representantes dos trabalhadores e dirigentes sindicais possam gozar do seu direito à liberdade de expressão, de acordo com os padrões estabelecidos neste relatório, e
- iii) Adotar medidas para assegurar que a legislação e a sua aplicação pelos tribunais nacionais estejam de acordo com os princípios estabelecidos pelo direito internacional dos direitos humanos no campo da liberdade de expressão em contextos trabalhistas, reiterado no presente caso.⁴¹

Em contestação à notificação realizada pela Comissão, o Estado apresentou um Relatório de Conformidade no qual alega não restar configurada a violação dos direitos previstos nos artigos 1.1, 2, 8.1, 13 e 16.1 da Convenção em detrimento do Sr. Lagos del Campo. Neste sentido, a Comissão enviou o caso à Corte em 28 de novembro de 2015, acompanhado de todos os fatos e violações descritos no Relatório de Fundo, pugnando pela responsabilização internacional do Estado, bem como solicitou que àquele fossem determinadas as recomendações previstas no mesmo Relatório, outrora não acatadas pelo Estado-Membro.

A deliberação do caso mediante sentença se deu de 18 de maio a 29 de agosto de 2017 pela Corte Interamericana, sendo a decisão unânime, publicada em 31 de agosto do

⁴¹ No original: “Recomendaciones: i) Reparar integralmente al señor Lagos del Campo por las violaciones declaradas en el presente informe. Esta reparación debe incorporar tanto el aspecto material como moral; ii) Adoptar medidas de no repetición a fin de asegurar que los representantes de los trabajadores y líderes sindicales puedan gozar de su derecho a la libertad de expresión, de conformidad con los estándares establecidos en este informe, y iii) Adoptar medidas para asegurar que la legislación y su aplicación por parte de los tribunales internos se adecue a los principios establecidos por el derecho internacional de los derechos humanos en materia de libertad de expresión en contextos laborales, reiterados en el presente caso.” (tradução livre) In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Lagos del Campo vs. Peru, Sentencia de 31 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf>. Acesso em 12 mai. 2018. parágrafo 2, c.



mesmo ano, na qual determina que o Estado indenize a Lagos del Campo, diante da prova específica sobre o tempo em que esteve desempregado, da repercussão econômica gerada em seu padrão de vida, da exata remuneração percebida à época da demissão, havendo apenas alegação no sentido de que não foi reintegrado a seu antigo posto, tendo, consequentemente, seus benefícios trabalhistas interrompidos.

A decisão proferida pela Corte Interamericana mostra-se inédita, uma vez que se reconheceu as características da integralidade e indivisibilidade dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

A Corte interpretou o alcance do direito à estabilidade laboral, constante da Constituição peruana, em conformidade com o preceito do desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, assegurado pelo artigo 26 da Convenção, superando a previsão de direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, concernente a garantia e proteção dos direitos civis e políticos.

Foram necessários muitos anos para que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos chegasse à concepção original dos direitos humanos integrados e indivisíveis, reconhecendo. No presente caso, a Corte reafirma o entendimento de que a obrigação de garantir os direitos da Convenção Americana, pressupõe obrigações positivas por parte do Estado, mesmo em se tratando de relações privadas.

Para tanto, reconhece que os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais são interdependentes e indivisíveis, não havendo hierarquia entre eles, bem como a reafirma obrigação dos Estados de respeitar direitos e o dever de adotar dispositivos correspondentes em seu ordenamento jurídico interno (arts. 1º, 1 e 2º, Convenção Americana), estando este dever relacionados ao de desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais (art. 26, Convenção Americana).

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Se de um lado as características de universalidade, interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos são elencadas em tratados internacionais e defendida amplamente pela doutrina, por outro lado, esbarram na impossibilidade da atuação do Estado no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos, como os direitos sociais, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis.

No caso Lagos del Campo vs. Peru, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, rompe com seu paradigma jurisprudencial, condenando o Estado peruano pela violação específica do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que dispõe sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, em virtude da violação do direito ao trabalho, em particular os direitos a estabilidade e associação laboral.

No caso, o trabalhador Alfredo Lagos del Campo, então membro de uma Comunidade Industrial ligada à empresa Ceper-Pirelli, fora despedido sob a acusação de justa causa, após ter denunciado, em entrevista a um periódico peruano, fraudes cometidas pela empregadora durante o processo eleitoral da Comunidade. O Poder Judiciário peruano considerou justa a despedida e negou seu pedido de reintegração. A Corte Interamericana, no entanto, reconheceu a violação dos direitos de Lagos del Campo pelo Estado peruano, na medida em que descumpriu com seu dever de desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, em especial no que tange à estabilidade no trabalho.

Para além das importantes medidas e decisões relacionadas aos direitos humanos tomadas pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, foram necessários muitos anos de deliberações para que a Corte reconhecesse, em suas sentenças, a concepção original dos direitos humanos integrados e indivisíveis.

A partir da análise do caso Lago del Campos vs. Peru, tornou-se possível reconhecer a violação a um direito diante do não cumprimento do dever de garantir seu desenvolvimento progressivo. Tal princípio deve ser, para tanto, compreendido pela interdependência existente entre os direitos civis e políticos e os econômicos, sociais e



culturais, que conduz ao entendimento da integralidade dos direitos humanos, sem hierarquia entre si e exigíveis em todos os casos perante aquelas autoridades que sejam competentes, nacionais e internacionalmente.

Assim, diante das evidentes violações aos direitos, é fundamental que os operadores da justiça e os cidadãos se apercebam da existência de mecanismos internacionais complementares de proteção dos direitos humanos, quando o Poder Judiciário nacional não for suficiente para garantir a sua efetividade. Tanto a Corte como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, têm a função de tutelar e proteger, conjuntamente, os direitos humanos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o qual permite as pessoas invocar sua jurisdição internacional para fazer valer seus direitos, confirmando que as normas convencionais internacionais são de fundamental importância para a ampliação e avanço da proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADIE, Bertrand. *Un monde sans souveraineté*. Paris Fayard, 1999.

BLANCO, Carolina Souza Torres. O direito de acesso à justiça nas jurisprudências interamericana e brasileira, uma análise comparativa. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 61, pp. 85 - 125, jul./dez. 2012. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2012v61p85

CARDUCCI, Michele. A universalidade inclusiva dos direitos. *In: Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*. Vol. 15, n. 1 (jan./jun. 2010). Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2010, p. 207-226.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Lagos del Campo vs. Peru, Sentencia de 31 de agosto de 2017. Disponível em:



<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf>. Acesso em 12 mai. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Convencion Americana sobre Derechos Humanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm>. Acesso em: 22 mai. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Denuncias y consultas ante el Sistema Interamericano*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/denuncias_consultas.cfm>. Acesso em: 22 mai. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Estatuto de la CorteIDH*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/estatuto>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso “Cinco Pensionistas” vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_98_esp.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Acevedo Buendia e outros vs. Peru. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_198_esp.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2018.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

FILHO, Fernando Antônio Turchetto. A constitucionalidade e a incompatibilidade da lei de anistia do Brasil. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 3, n. 2, 2015.

FINNIS, John. *Lei natural e direitos naturais*. São Leopoldo: Unisinos, 2007.



FLORIANI NETO, Antonio Bazilio; ROCHA, Lara Bonemer Azevedo. As regras consumeristas: uma análise sob o enfoque dos custos de transação. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 3, n. 1, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *O que é a CIDH?* Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

PHILIPPI, Patrícia Pasqualini; ZIMMER, Sandra Angélica Schwalb. Da proteção internacional aos direitos humanos e o reflexo de imprescritibilidade na ordem jurídica brasileira. *Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, vol. 4, n. 2, 2016, p. 356-381.

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal*, Brasília, Ano 8, v. 15, jan./jun. 2000, p. 93 – 110.

PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pp. 234-235.

PLANALTO. *Decreto no 591, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 20 mai. 2018.

PLANALTO. *Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 20 mai. 2018.



ROSTELATO, Telma Aparecida. Discursando sobre o direito à imagem: uma autêntica incidência de mutação constitucional. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 4, n. 1, 2016.

SALMON, Jean. *Dictionnaire de droit international public*. Bruxlles: Bruylant, 2001

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8ª edição. Livraria do advogado. Porto Alegre, 2007.

SCELLE, Georges. La Doctrine de León Duguit et les Fondements du Droit des Gens. *Archives de Philosophie du Droit*. Paris: Dalloz, 1932, p. 80 – 119.

SENGUPTA, Arjun. O direito ao desenvolvimento como um direito humano. *Social Democracia Brasileira*. São Paulo: Instituto Teotônio Vilela, p. 64-84, março de 2002. SENGUPTA, 2002, p. 65.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: conceitos, significações e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; POLEGATTI, Renato de Carvalho. Extradução: uma leitura sobre o viés das “penas”. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 5, N. 1, 2017.

TEIXEIRA, Silvia Gabriel. Combate a pobreza: a responsabilidade de proteger da comunidade internacional. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 3, n. 1, 2015.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.



UNIVERSITY OF MINNESOTA. *Proclamation of Teheran*. Disponível em: <<http://www1.umn.edu>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

VATTEL, Emmerich de. *O direito das gentes ou princípios da lei natural aplicados á condução e aos negócios das nações e dos governantes*. Tradução de Ciro Mioranza. Coleção “Clássicos do Direito Internacional” dirigida por Arno Dal Ri Júnior. Ijuí: Unijuí, 2008.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; SCHORR, Janaína Soares. Liberdade religiosa e Sistemas Regionais de Direitos Humanos: uma análise a partir de casos julgados pelo Tribunal Europeu e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, vol. 5, n. 2, 2017, p. 817-846. DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>